



**PROCESSO Nº** : 64.862-0/2023 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
**CONSULENTE** : VANDER ALBERTO MASSON (PREFEITO)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 2.329/2024

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. ATIVIDADE POLICIAL DELEGADA. INDENIZAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO. CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PELO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA EMENTA SUGERIDA PELA SECRETARIA DE NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Consulta**<sup>1</sup> formulada pelo Prefeito de Tangará da Serra, Sr. Vander Alberto Masson, acerca da contabilização da despesa decorrente da atividade policial delegada, com a finalidade de exercer a segurança e patrimônio público locais, nos seguintes termos:

- a) Como deve ser considerado o valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada, conforme disposto na Lei Complementar nº 555/2014? Verba indenizatória ou remuneratória? Qual classificação contábil e orçamentária?
- b) O valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada deverá ser computado como despesa com pessoal do ente público?
- c) Referidos valores então incidem impostos ou previdência?

2. Instada a manifestar<sup>2</sup>, a **Secretaria-Geral de Controle Externo** opinou pelo conhecimento dos autos, sugerindo-se a **aprovação** da seguinte minuta de resolução de consulta:

---

<sup>1</sup> Doc. Digital n. 290820/2023



**Despesas. Verbas indenizatórias. Natureza da despesa. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.**

1. As verbas pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada através de termo de cooperação celebrado com Municípios têm natureza indenizatória, não integrando o subsídio do militar estadual e vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento, nos termos dos arts. 139-A e 141, da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.
2. Tais despesas devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público, em elemento específico para restituições e indenizações.
3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, dado o seu caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial.
4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria ou reserva dos militares.

3. Tendo sido os autos aportados na **Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo**, sobreveio a **Manifestação Técnica n.06/2024/SNJUR**, opinando-se pela **aprovação** da seguinte minuta de resolução de consulta:

**Despesa. Verba indenizatória. Atividade policial delegada. Natureza da despesa. Contabilização. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.**

1. As verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória, não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título ou fundamento, conforme os artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.
2. As despesas indenizatórias previstas nos art. 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014 devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento de despesa destinado a restituições e indenizações.
3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, conforme previsto nos artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, devido ao seu caráter indenizatório, não configurado o acréscimo patrimonial.
4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não integram o subsídio do militar estadual, nos termos do artigo 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

<sup>2</sup> Doc. Digital n. 415463/2024



4. No âmbito da **Comissão de Normas, Jurisprudência e Consensualismo**, os autos foram submetidos à votação virtual, tendo sido aprovada a minuta sugerida pela SNJur, por unanimidade, nos seguintes termos<sup>3</sup>:

#### CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur<sup>6</sup> e sugiro ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, caso esteja de acordo, admita a consulta e

<sup>3</sup> Doc. Digital 425203/2024

<sup>4</sup> A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta SharePoint, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.

<sup>5</sup> Doc. Digital 435497/2024

<sup>6</sup> Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur:

IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência;



vote pela aprovação da proposta de ementa sugerida pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

Cuiabá/MT, 27 de março de 2024.

Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo  
Portaria 36/2024

5. Vieram<sup>4</sup> os autos para análise e opinião ministerial!

6. É o relato do essencial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar de Conhecimento

7. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de

<sup>3</sup> Doc. Digital n. 435735/2024

<sup>4</sup> Doc. Digital n. 467350/2024 – Decisão do e. Relator que reconhece a regularidade da tramitação processual, pós desistência do Consulente de emendar o pedido inicial, com a qual se concorda.



Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, acerca de matéria de sua competência.

8. Para tanto, nos termos que dispõe o art. 222 do RITCE/MT, a consulta deve atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V - indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI - ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante.

§ 1º Na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator.

§ 2º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso a consulta formal não preencha algum dos requisitos de admissibilidade ou quando se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 81 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, o Relator determinará seu arquivamento por decisão mediante julgamento singular devidamente fundamentado.

9. No caso, a consulta fora formulada por **autoridade legítima**<sup>5</sup> (Prefeito – art. 223, II,

---

5 Regimento Interno do TCE/MT: Art. 223 Estão legitimados a formular consulta: I - No âmbito estadual: 115 a) o Governador do Estado; b) o Presidente do Tribunal de Justiça; c) o Presidente da Assembleia Legislativa; d) os Secretários de Estado; e) o Procurador-Geral de Justiça; f) o Procurador-Geral do Estado; g) o Defensor Público Geral; h) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais. II - No âmbito municipal: a) o **Prefeito**; b) o Presidente da Câmara Municipal; c) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios



“a”), acerca de **matéria** de competência desta Corte de Contas (despesa com pessoal x recurso público local), tendo sido **apresentada em tese**, objetiva e precisamente, indagando-se sobre dúvida acerca da interpretação de dispositivo legal (Lei Complementar n. 555, de 2014 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Mato Grosso), além de estar acompanhada de pareceres das unidades técnica e jurídica do Município.

10. Manifesta-se, assim, pelo conhecimento dos autos!

## 2.2 Mérito

11. No caso dos autos, não há controvérsias acerca do mérito constante das minutas sugeridas pela Secretaria Geral e a de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, já que, ambas, consideram a despesa decorrente da atividade policial delegada como indenizatória, não passível de incidência tributária.

12. Já opinei favoravelmente à aprovação da minuta sugerida pela SNJur, quando da votação virtual por unanimidade no âmbito da CPNJur<sup>6</sup>, pois, não se deve incidir impostos sobre a contabilização da atividade policial delegada, dada a sua natureza extraordinária, passível de indenização<sup>7-8</sup>.

---

municipais e conselhos constitucionais e legais. III - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional; IV - as entidades que, por determinação legal, são representativas dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal. Parágrafo único. O legitimado poderá formular consulta formal a fim de que o Tribunal de Contas se manifeste sobre questão técnica e jurídica que esteja na sua esfera de competências, podendo versar sobre interpretação de legislação, de decisão, de precedente ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas.

<sup>6</sup> Doc. Digital n. 435497/2024

<sup>7</sup> STF, Repercussão Geral - RE 593068: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público**, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade". Grifou-se.

<sup>8</sup> STJ, TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). **2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.** 3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1150020 RS 2009/0139933-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2010). Grifou-se.



13. Esse, aliás, tem sido o entendimento desta Corte de Contas sobre situação análoga, no caso dos profissionais da saúde, que são indenizados por necessidade de interiorização:

**Despesa. Consórcio público. Profissionais do SUS estadual. Direito ao recebimento do 13º salário e férias. Verbas de natureza constitucional e legal. Indenização por necessidade de interiorização. Natureza indenizatória. Não repercussão no desconto do Imposto de Renda e contribuições previdenciárias e no pagamento de décimo terceiro salário e férias. Suspensão do pagamento por motivo de remoção ou afastamento do servidor.**

1) Ao profissional servidor do Estado que recebe verba de interiorização por parte dos consórcios intermunicipais de saúde é devido o pagamento de 13º salário e férias.

**2) A indenização por necessidade de interiorização, prevista no artigo 33, da Lei Estadual n.º 8.269/2004, possui natureza indenizatória, de modo que não repercute no desconto do Imposto de Renda e contribuições previdenciárias e no pagamento de férias e décimo terceiro dos servidores do Sistema Único de Saúde Estadual.**

3) Os pagamentos da indenização por necessidade de interiorização devem ser imediatamente suspensos quando o servidor, por qualquer motivo, se afastar ou for removido, inclusive por motivo de saúde. Grifou-se.

14. É cediço que, serviços indenizados, estão imunes de incidência tributária, já que não integram o patrimônio do servidor público.

15. Concorde-se, assim, com a proposta sugerida pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, e acatada pela Comissão de Normas, Jurisprudência e Consensualismo desta Corte.

### 3. CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo conhecimento dos autos. No **mérito**, pela **aprovação** da seguinte minuta de resolução de consulta:

**Despesa. Verba indenizatória. Atividade policial delegada. Natureza da despesa. Contabilização. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.**

1. As verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória, não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título



ou fundamento, conforme os artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

2. As despesas indenizatórias previstas nos art. 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014 devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento de despesa destinado a restituições e indenizações.

3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, conforme previsto nos artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, devido ao seu caráter indenizatório, não configurado o acréscimo patrimonial.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não integram o subsídio do militar estadual, nos termos do artigo 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de junho de 2024.

(assinatura digital<sup>9</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador-geral de Contas

---

<sup>9</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.